



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031413-86.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOÃO TRAIMUTI, LEOCÁDIO RIBOLI, JOSÉ FRANCO DE MORAES, WALTER BEGOTTI FILHO, JOSÉ AUGUSTO BENTO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JOÃO LEITE DE OLIVEIRA, JOVINO JULIÃO FILHO, PAULO CARLOS DE CAMPOS, JOSÉ RAMOS IGNÁCIO, JOSÉ AVELINO DA SILVA, JOÃO PINTO DE OLIVEIRA, MIGUEL CAVALCANTI DE SOUZA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, MAURO JOSÉ INFANTI, JOÃO BATISTA MATHIAS, JAIR FERNANDES TAVEIRA, JOSE BEIRA FILHO, LAZARO DE OLIVEIRA E SILVA, JOSÉ RODRIGUES CALADO, JOSÉ NALESSO, JURANDIR PEREIRA, JURANDYR MINERO, JORGE PRADO DE LIMA e LUIZ ANTONIO VENTURINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 0031413-86.2011.8.26.0053

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: MAURO JOSÉ INFANTI E OUTROS

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS
SPAOLONZI

VOTO Nº 32.915

Critérios para atualização monetária – Devolução dos autos à Turma Julgadora conforme determinação do C. STJ, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, para juízo de conformidade em relação ao julgamento do RE nº 1.505.031/SC pelo C. STF (Tema nº 1.361) – Pretensão recursal restrita à aplicação dos critérios da Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária – Impossibilidade – Ainda que seja possível a aplicação superveniente de novos critérios de correção previstos em leis posteriores, o pedido continua obstado pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF do índice específico requerido – Manutenção do julgamento anterior, cuja fundamentação já havia sido adequada após devolução quando do julgamento dos Temas 810 do STF e 905 do STJ – Acórdão anterior mantido, com determinação.

Reporto-me aos termos dos relatórios dos acórdãos anteriores.

Fls. 197/198 (206/207 do processo digitalizado):

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda

Pública do Estado de São Paulo à execução movida por José Franco de Moraes alegando, em resumo, excesso na execução. Sustentou que o exequente não adotou os índices corretos para a correção monetária e os juros de mora das prestações devidas. Alegou ainda que no cálculo apresentado pelos exequentes não foi considerado o desconto obrigatório de Assistência à Saúde.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 162/165).

Recorreu a Fazenda Pública, pleiteando a reforma do julgado (fls. 169/179).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 186/191).

Fls. 284/285 (299/300):

Acrescento que esta C. Câmara negou provimento ao recurso. Cita-se a ementa:

Embargos à execução – Execução de título executivo judicial – Pretensão de alteração dos critérios para atualização monetária já fixados em r. decisão judicial transitada em julgado – Inadmissibilidade – Afronta à coisa julgada - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0031413-86.2011.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2014; Data de Registro: 18/12/2014)

O Estado de São Paulo interpôs recursos Extraordinário (fls. 211/221) e Especial (fls. 223/232), requerendo a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.

Os recursos foram regularmente processados,

mas não contrariados (fls. 234).

Após sobrestamento do feito, sobreveio determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de devolução dos autos para que seja observado o procedimento previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 274/279), considerando o julgamento do mérito do REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905, STJ) e do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810, STF).

Fls. 361/363:

O referido acórdão de fls. 284/289 (298/309) adequou o julgamento anterior considerando os Temas 810 do STF e 491, 492 e 905 do STJ, com alteração da fundamentação, mas manutenção do resultado:

Crerios para atualização monetária – Devolução dos autos à Turma Julgadora, por determinação do Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequação da fundamentação ou manutenção da decisão de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR, submetido à sistemática dos repetitivos (Tema 905) – Aplicação da Lei 11.960/2009 a partir da sua vigência, apenas quanto aos juros moratórios, visto que o disposto acerca da correção monetária foi julgado inconstitucional – Alteração parcial da fundamentação do acórdão original, sem modificação do resultado. (TJSP; Apelação Cível 0031413-86.2011.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central -

Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

*Remetidos os recursos ao Superior Tribunal de
Justiça, houve determinação de devolução dos autos para novo
sobrestamento aguardando o julgamento do RE nº 1.317.982, Tema nº
1.170 do Supremo Tribunal Federal (fls. 325/327). Após o julgamento
do referido paradigma, os autos foram devolvidos a esta Câmara para
juízo de conformidade por decisão da Presidência desta Seção de
Direito Público (fls. 356).*

O acórdão de fls. 360/367 manteve o
julgamento anterior, entendendo que o resultado não foi afetado pelo
julgamento do RE nº 1.317.982/ES (Tema 1.170):

*Crerios para atualizaço monetária –
Devolução dos autos à Turma Julgadora
conforme determinação do C. STJ, nos termos
do art. 1.040 do Código de Processo Civil,
para juízo de conformidade em relação ao
julgamento do RE nº 1.317.982/ES pelo C. STF
(Tema nº 1.170) – Recursos restritos à
pretensão de aplicação dos critérios da Lei nº
11.960/09 quanto à correção monetária,
impossibilitada ante a declaração de
inconstitucionalidade pelo STF – Manutenção
do julgamento anterior, cuja fundamentação já
havia sido adequada após devolução quando
do julgamento dos Temas 810 do STF e 905 do
STJ – Acórdão anterior mantido, com
determinação. (TJSP; Apelação Cível
0031413-86.2011.8.26.0053; Relator
(a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª*

Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Foi determinada nova devolução dos autos pelo
STJ (fls. 379/380), desta feita para análise do Tema nº 1.361 do STF. Os
autos foram remetidos a esta Câmara por decisão do Exmo. Presidente
da Seção de Direito Público (fls. 385).

É o relatório.

Como observado anteriormente, quando do
julgamento inicial da apelação por esta Câmara no acórdão de fls.
205/217 (numeração posterior à digitalização) de fato se entendeu que
deveriam prevalecer os critérios definidos na fase de conhecimento, com
trânsito em julgado, o que correspondia à aplicação da tabela de
atualização então vigente quanto à correção monetária (INPC – fls.
98/99), conforme sentença copiada às fls. 65/68, e juros moratórios de
6% ao ano, conforme acórdão copiado às fls. 73/75).

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs
Recursos Extraordinário e Especial contra aquele acórdão (fls. 220/230 e
232/241), discutindo apenas a correção monetária. Cita-se o pedido
recursal: *“Por todo o exposto, requer a FESP seja o presente recurso
extraordinário conhecido e provido, para que, reformando o v. acórdão
proferido pelo E. Tribunal de Justiça, seja determinada a aplicação,
para fins de correção monetária, dos termos da Lei nº 11.960/2009 c/c
Art. 100, §121º da CR/88”*.

O acórdão de fls. 298/309 modificou a fundamentação anterior, reconhecendo que “*o trânsito em julgado da ação em momento anterior à edição da Lei nº 11.960/2009 não obstaría sua aplicação a partir da vigência*”, com apoio no julgamento dos Temas nº 491 e 492 do STJ. No entanto, manteve-se a conclusão de impossibilidade de acolhimento da pretensão de aplicação dos critérios da Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária, em atenção à declaração de parcial inconstitucionalidade, conforme Temas nº 810 do STF e 905 do STJ.

Embora os recursos extraordinário e especial no presente caso tratem apenas da correção monetária, foi determinado novo sobrestamento por força do Tema nº 1.170 do STF, que diz respeito a juros moratórios. Isso se deu ante a expectativa de que o julgamento de mérito abrangeria também os índices de correção monetária (fls. 326). No entanto, publicado o acórdão do RE nº 1.317.982/ES, verificou-se que foram abordados apenas os juros de mora. Entendendo ainda que a fundamentação do paradigma tampouco conduziria ao resultado buscado pelo Estado recorrente, esta Câmara manteve o julgamento anterior no acórdão de fls. 360/367.

Ocorre que, buscando estender a análise do Tema 1.170 à correção monetária, o STF reconheceu novo tema de repercussão geral, nº 1.361, fixando a tese nos mesmos termos: “*O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência*”

de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG". Por essa razão foi determinada nova devolução dos autos pelo STJ no acórdão de fls. 379/380.

Assim está ementado o novo paradigma¹:

*Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Execução contra a fazenda Pública. Coisa julgada. Adequação de índices de atualização de débito. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determinou a aplicação do IPCA-E para a atualização de débito da Fazenda Pública, na forma definida pelo Tema 810/RG, apesar de o título executivo judicial fixar índice diverso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de correção monetária impede a incidência de norma superveniente que estabeleça parâmetro diverso de atualização. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), fixou tese de repercussão geral afirmando que o trânsito em julgado de decisão de mérito, mesmo que fixado índice específico para juros moratórios, não impede a incidência de legislação ou de entendimento jurisprudencial do STF supervenientes. 4. De igual forma, a jurisprudência do STF afirma que inexistente ofensa à coisa julgada na aplicação de índice de correção monetária para adequação dos critérios de atualização de débito da Fazenda Pública, de modo a observar os parâmetros fixados pelo Tema 810/RG. Identificação de grande volume de recursos sobre o tema. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **"O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG"**.*

(RE 1505031 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-363 DIVULG 29-11-2024 PUBLIC 02-12-2024)

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782629007>

Pois bem.

Cumpre examinar, nos limites dos recursos interpostos e da matéria devolvida para reapreciação desta Câmara, se há, de fato, incompatibilidade entre o julgado supramencionado e o acórdão local, para o fim de eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão.

No caso, a sentença proferida na ação de conhecimento, em 22.11.2004, determinou a aplicação da “*Correção monetária segundo a tabela de atualização editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo*” (fls. 65/68). A tabela referida utilizava o INPC (fls. 98/99). Nesses termos foi requerido o início da execução.

Os presentes autos correspondem aos Embargos à Execução apresentados pela Fazenda Estadual, em que se discute tão somente a correção monetária, requerendo o Estado a aplicação da TR nos termos previstos na Lei nº 11.960/09. É esta também a pretensão veiculada nos recursos ainda pendentes de julgamento.

No julgamento do Tema 1.361 foi determinado que o trânsito em julgado da decisão que fixa índice de correção monetária específico não impede a aplicação futura de novos índices por força de alterações legislativas, assim como se havia entendido, sobre juros moratórios, no Tema 1.170. No *leading case* do novo Tema, assim

como nos precedentes considerados, a decisão transitada em julgado determinava a aplicação da TR, o que foi afastado por força da tese fixada no Tema 810, inobstante o trânsito em julgado.

Trata-se aqui da situação oposta, em que a decisão com trânsito em julgado é anterior à Lei nº 11.960/09, e o Estado embargante requer a aplicação da TR de forma incompatível com o julgamento do Tema 810, pretensão que foi rejeitada nos acórdãos anteriores.

Não se vislumbra no caso motivo para alteração do julgado à luz do novo paradigma. Muito embora a tese determine que o trânsito em julgado não impede a aplicação de regras posteriores, a pretensão do Estado ainda está obstada pela declaração de inconstitucionalidade dos critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 11.960/09.

O índice de correção monetária determinado na sentença de conhecimento pode ser modificado ao longo do tempo em adequação às normas supervenientes, cabendo destacar neste ponto as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021. No entanto, o mesmo não pode ser dito de alterações legislativas *declaradas inconstitucionais*, como é o caso dos critérios defendidos nos presentes Embargos.

Assim, o pedido específico formulado pelo Estado nos presentes autos não pode ser atendido, mantendo-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento de desprovimento do recurso.

Por esses fundamentos, considerando os limites dos recursos interpostos e o quanto decidido no acórdão paradigma, mantenho o julgamento anterior nos termos dos acórdãos de fls. 298/309 e 360/367, que já haviam procedido à adequação parcial da fundamentação do acórdão de fls. 205/217.

Remetam-se os autos à douta Presidência desta Seção de Direito Público, conforme determinado por Sua Excelência na decisão de fls. 385.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora